SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281480 - MG (2026/0217275-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCAS DENILSON PEREIRA FERREIRA
ADVOGADA	:	LAIZZA MARIA SILVA REIS - MG184434
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	THAIS CARDOSO MEDEIROS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial possui fundamentação vinculada e exige a indicação clara, específica e individualizada dos dispositivos legais federais tidos por violados, sob pena de deficiência de fundamentação e incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A indicação tardia dos dispositivos supostamente violados apenas nas razões do agravo em recurso especial configura inovação recursal indevida, atingida pela preclusão consumativa. O agravo se destina ao destrancamento do recurso especial inadmitido e não à complementação de fundamentos.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60704194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a10ca541-e85c-4796-bc6d-b7ef4c548322

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a10ca541-e85c-4796-bc6d-b7ef4c548322

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281480 - MG (2026/0217275-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCAS DENILSON PEREIRA FERREIRA
ADVOGADA	:	LAIZZA MARIA SILVA REIS - MG184434
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	THAIS CARDOSO MEDEIROS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial possui fundamentação vinculada e exige a indicação clara, específica e individualizada dos dispositivos legais federais tidos por violados, sob pena de deficiência de fundamentação e incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A indicação tardia dos dispositivos supostamente violados apenas nas razões do agravo em recurso especial configura inovação recursal indevida, atingida pela preclusão consumativa. O agravo se destina ao destrancamento do recurso especial inadmitido e não à complementação de fundamentos.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. D. P. F. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, como incurso nas sanções do art. 218-C, § 1º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60704564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: d2ebba12-24dd-4056-bd9f-b0295b117b82

Alega que a decisão de inadmissibilidade aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ, pois o recurso especial busca a revaloração jurídica de provas, e não o reexame do acervo fático-probatório, com ataque direto ao fundamento de que as teses seriam eminentemente fáticas.

Defende que há distinção entre reexame de prova e revaloração jurídica, sustentando *error in judicando* na atribuição de validade à prova digital sem perícia, sem observância da cadeia de custódia e sem contraditório efetivo, o que configuraria violação direta dos arts. 155, 158 e 158-A do CPP.

Aduz violação específica ao art. 155 do CPP, por ter sido a condenação embasada em elementos não judicializados tecnicamente, sem certificação de autenticidade e integridade dos dados digitais, tornando o contraditório meramente formal e insuficiente para sustentar o édito condenatório.

Assevera insuficiência probatória e requer absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, apontando ausência de prova pericial idônea, fragilidade dos elementos testemunhais e inexistência de comprovação segura da autoria, com indevida inversão do ônus probatório.

Pondera a atipicidade da conduta prevista no art. 218-C do CP, por ausência de comprovação de divulgação, de autoria do suposto compartilhamento e de dolo específico de exposição, vedada a ampliação interpretativa do tipo penal e distinguindo a posse/armazenamento da divulgação.

Sustenta, subsidiariamente, nulidades e ilegalidades na dosimetria por violação dos arts. 59 e 68 do CP e 93, IX, da CF, com pena-base sem fundamentação concreta, inadequada valoração de circunstâncias, aplicação automática de causa de aumento, ausência de individualização e desproporcionalidade, requerendo redimensionamento.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 770-771.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 792):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIVULGAÇÃO DE CENAS DE SEXO (ART. 218-C, §1º, DO CP). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO RELACIONAMENTO ÍNTIMO COM A

Documento eletrônico VDA60704564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: d2ebba12-24dd-4056-bd9f-b0295b117b82

VÍTIMA OU FINALIDADE DE HUMILHAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

A conclusão sobre a inadmissibilidade do recurso, tomada pelo Tribunal de origem no exame prévio de admissibilidade do recurso especial, deve ser mantida.

O recurso especial tem como objetivo a absolvição do recorrente, a anulação das provas digitais ou a revisão da dosimetria.

A admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica de que teria havido descumprimento de norma legal.

Por isso, o recurso especial é deficiente em sua fundamentação quando não se desincumbe a parte recorrente do referido ônus, o que impede a exata compreensão da controvérsia, com aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

No caso dos autos, verifica-se que, de fato, "**[o] recorrente não indicou de forma clara e específica o dispositivo legal tido por violado**, configurando deficiência de fundamentação e incidência da **Súmula 284 do STF**" (REsp n. 2.179.351/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação.
> 2. O recorrente não indicou quais dispositivos de lei federal teriam sido violados, nem fundamentou adequadamente o pedido de absolvição ou a aplicação do redutor do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06.
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60704564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: d2ebba12-24dd-4056-bd9f-b0295b117b82

> 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais violados e a deficiência de fundamentação do recurso especial impedem o seu conhecimento.
> III. Razões de decidir
> 4. **A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados implica deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula n. 284 do STF.**
> 5. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento: "1. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais violados implica deficiência de fundamentação do recurso especial. 2. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
> Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, art. 33, §4º; CF/1988, art. 105, III, "a".
> Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 518; STJ, AgRg no AREsp 2.105.869/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 19/9/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.128.151/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/8/2022.
> (AgRg no AREsp n. 2.671.771/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024 – grifei.)

Nessa linha, "[a] citação genérica de dispositivos legais nas razões do recurso especial não supre a exigência de fundamentação adequada" (AgRg no AREsp n. 3.301.041/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 24/9/2026).

Ademais, não é possível a indicação, apenas nas razões do agravo em recurso especial, dos dispositivos legais que se reputam violados, quando ausente sua indicação nas razões do próprio recurso especial.

Com efeito, o agravo possui finalidade estritamente voltada ao destrancamento do recurso especial inadmitido na origem, não se prestando à inovação das razões recursais ou à complementação de fundamentos que deveriam ter sido oportunamente deduzidos no recurso.

No caso, tão somente no agravo de fls. 737-764 que a parte recorrente suscitou a violação dos arts. 155, 158 e 158-A do Código de Processo Penal e do art. 68 do Código Penal.

A indicação tardia dos dispositivos supostamente violados, somente por ocasião do agravo, configura indevida inovação recursal e impede que o Superior Tribunal de Justiça examine matéria que não integrou, nos termos exigidos, o objeto do recurso especial, sob pena de supressão da necessária delimitação da

Documento eletrônico VDA60704564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: d2ebba12-24dd-4056-bd9f-b0295b117b82

controvérsia e de indevida ampliação das razões recursais após o esgotamento da oportunidade processual própria.

Nessa linha, são os seguintes precedentes:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO OBJETIVA COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso especial por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados e por versar a insurgência, em parte, sobre matéria de índole constitucional.
> 2. A defesa interpôs recurso especial visando (i) o reconhecimento da nulidade da decisão de pronúncia por ausência de fundamentação e omissão quanto à tese de legítima defesa; (ii) a anulação do julgamento do Tribunal do Júri por suposta decisão manifestamente contrária à prova dos autos; e (iii) subsidiariamente, a reforma da dosimetria para fixação da pena-base no mínimo legal e redução da pena definitiva para 12 anos de reclusão, tendo o recurso sido inadmitido e sucedido por agravo em recurso especial.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação clara, precisa e inequívoca dos dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como a falta de correlação objetiva entre os fundamentos do acórdão recorrido e as normas apontadas, configura deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF e a impedir o conhecimento do recurso especial.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O recurso especial é de fundamentação vinculada e exige a indicação clara, precisa e individualizada dos dispositivos legais violados, com correlação direta entre as normas invocadas e os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de deficiência de fundamentação.
> 5. **A mera referência a dispositivos de lei federal, desacompanhada da demonstração específica da forma pela qual cada norma teria sido contrariada pelo acórdão recorrido, não satisfaz o ônus argumentativo próprio do recurso especial e atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.**
> 6. **A tentativa de complementar a fundamentação apenas no agravo em recurso especial ou no agravo regimental não sana a deficiência originária, em razão da preclusão consumativa.**
> 7. A existência de óbice processual impede o exame do mérito das teses recursais.

Documento eletrônico VDA60704564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: d2ebba12-24dd-4056-bd9f-b0295b117b82

IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.114.402/ES, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da deficiência de fundamentação do recurso especial, por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados e de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, aplicando-se a Súmula 284/STF. A agravante sustenta que delimitou a controvérsia jurídica, indicou os dispositivos legais violados e demonstrou a contrariedade à legislação federal e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial observou os requisitos de admissibilidade quanto à indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados e à demonstração do dissídio jurisprudencial; (ii) estabelecer se eventual deficiência de fundamentação do recurso especial pode ser suprida em sede de agravo regimental.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O recurso especial possui fundamentação vinculada e exige a indicação clara, objetiva e específica dos dispositivos de lei federal cuja violação ou interpretação divergente é imputada ao acórdão recorrido.
4. A mera referência genérica a dispositivos legais ou a exposição das razões de inconformismo, como se o recurso especial constituísse nova apelação, não satisfaz os requisitos de admissibilidade previstos para a instância extraordinária.
5. A interposição do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal não dispensa a indicação expressa do dispositivo legal objeto da controvérsia nem a realização do indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.
6. A ausência de demonstração objetiva da divergência jurisprudencial e de identificação precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.
7. **A deficiência originária da fundamentação do recurso especial não pode ser suprida em agravo regimental, em razão da preclusão consumativa e da impossibilidade de inovação recursal.**
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental conhecido e improvido.
(AgRg no AREsp n. 3.166.001/PB, relatora Ministra Maria

Documento eletrônico VDA60704564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: d2ebba12-24dd-4056-bd9f-b0295b117b82

Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026 – grifei.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: d2ebba12-24dd-4056-bd9f-b0295b117b82

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0217275-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.281.480 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003632220238130073 10000250705621005 3632220238130073

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS DENILSON PEREIRA FERREIRA
ADVOGADA	:	LAIZZA MARIA SILVA REIS - MG184434
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	THAIS CARDOSO MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:11:42
Código de Controle do Documento: 3DAD63FD-37FA-4053-92C4-B285654C4F13